SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A MOBILIDADE URBANA DOS DEFICIENTES FRENTE Á IMPOSSIBILIDADE ESTATAL DE ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

THE URBAN MOBILITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES FACING THE STATE IMPOSSIBILITY TO ENSURE CONSTITUTIONAL RIGHTS AND GUARANTEES

Gabriele Joana da Silva

Resumo

Após um longo processo evolutivo, pelo qual passou a sociedade brasileira, somos hoje um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal assegura o direito à igualdade, com base na aplicação dos Direitos Fundamentais. A mobilidade é um problema enfrentado por pessoas com deficiência e isso contribui consequentemente para o processo de exclusão social. O Poder Público tem o dever de resguardar a dignidade de todo ser humano e auxiliar na educação social. Pessoas com deficiência precisam ter seus direitos assegurados não somente no texto constitucional, mas também em sua realidade prática e cotidiana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Mobilidade dos deficientes, Exclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

After a long evolutionary process, that has gone through the Brazilian society, we are now a democratic state, where the Federal Constitution guarantees the right to equality based application of Fundamental Rights. Mobility is a problem faced by people with disabilities and consequently this contributes to the process of social exclusion. The Government has a duty to safeguard the dignity of every human being and assist in social education. People with disabilities need to have their rights guaranteed not only in the Constitution but also in their reality and everyday practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Mobility for the disabled, Social exclusion

1. INTRODUÇÃO

Pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde no ano de 2015 apontaram que cerca de 6,2% dos brasileiros possuem algum tipo de deficiência. A pesquisa considerou quatro tipos de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual.

Pessoas com deficiência enfrentam diariamente limitações que estão diretamente ligadas à mobilidade e a autonomia de se locomoverem. Toda sociedade para subsistir, tem que ter um mínimo de ordem, de direção e solidariedade, e na atual realidade vivenciada por pessoas que necessitam de necessidades especiais, nota-se a carência desses conceitos, o que contribui para o processo de exclusão social.

O Estado assegura em seu texto Constitucional o Direito a Igualdade, porém o contexto teórico não se equipara com a realidade prática das pessoas com deficiências, conforme exposto no presente trabalho, refutará através de pesquisas descritivas que irão analisar o parecer do Estado.

2. A MOBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Mobilidade está ligada a forma de deslocamento das pessoas, ou seja, a sua capacidade de se locomover de forma rápida e eficaz, conceito esse que traduz de forma clara a sociedade atual. Mas nem todos os cidadãos tem o direito de ir e vir de forma rápida e eficaz, como nos casos das pessoas com deficiência, que acabam ficando dependentes da ajuda de terceiros e de providencias do Estado. É necessário entender subdivisão entre o social e individual, que entram em confronto devido à variação presente na sociedade.

O Direito a Igualdade, desde remotos tempos, como já preconizava Aristóteles, “se as pessoas não são iguais não receberão coisas iguais” (NICZ, 2010), vai além do conceito de justiça. O principio aqui discutido segue amparado pela Constituição Federal da Republica no Art.5º do seu texto, onde é tratado os Direitos Fundamentais, a saber: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade que permeia toda a vida social dos cidadãos brasileiros.

Não é possível destacar isoladamente um direito fundamental fora do contexto da vida cotidiana de qualquer cidadão. Dessa forma, para determinados grupos de cidadãos, o

direito à igualdade precisa ser insistentemente reclamado porque – muitas vezes de forma sutil - é violado.

2.1 DESIGUALDADE: IDIOSSINCRASIA BRASILEIRA

A desigualdade é uma das características mais marcantes da sociedade brasileira. De acordo com GOMIDE (2006, p.242) "sabe-se que o Brasil é um país desigual e que essa iniquidade não é apenas de renda e oportunidades, mas também de acesso aos serviços públicos essenciais." Assim, é necessária reflexão sobre o papel do Estado brasileiro acerca da superação da desigualdade social, seja no aspecto econômico, seja no aspecto da possibilidade de que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos sociais e dos serviços públicos. Essa reflexão sobre o papel do Estado para superação da desigualdade não representa nenhuma novidade. No seu Do Contrato Social Rousseau (1762) afirmou que:

> Pelo pacto fundamental, ao invés de destruir a igualdade natural, substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima a desigualdade física que a Natureza pode pôr entre os homens, fazendo com que estes, conquanto possam ser desiguais em força ou talento, se tornam iguais por convenção e por direito. (Rousseau, 2012, p.52)

Já explicava Rousseau o papel do Estado na superação das desigualdades, tornando todos iguais por um princípio indispensável.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos principais fundamentos que constituem o Estado Democrático de Direito brasileiro, é a dignidade da Pessoa Humana, e está diretamente ligada a aptidão que deve ser atribuída ao individuo, unicamente por ser humano. A dignidade da pessoa humana se relaciona com o principio de igualdade, uma vez que não seria justo tratar a pessoa com deficiência de forma "não digna" e promover sua exclusão social, por dispor de uma atenção especial por parte do Estado e da própria Sociedade.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO BASE DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O princípio da igualdade, a despeito das inúmeras vozes que o clamam na sociedade contemporânea, é algo que remonta desde os primórdios. De acordo com OLIVEIRA E ANDRADE (2015):

> O princípio da igualdade está longe de ser algo novo no Direito, tem como berço a teoria de Aristóteles, pautada na ideia do 'justo distributivo' ou geométrico como preferem alguns autores, o justo distributivo consiste em conferir a cada um aquilo que lhe é devido, de acordo com seu mérito ou possibilidade de forma proporcional, ou seja 'tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. (OLIVEIRA E ANDRADE, 2015, p.1).

Percebe-se que a ideia de que os desiguais devem ser tratados de maneira desigual para concretização do direito à igualdade não é nada recente, tendo o filósofo grego Aristóteles, que viveu antes da era cristã, cunhando expressão que até hoje nos orienta quando tratamos do princípio da igualdade.

No que diz respeito à realidade brasileira e dos princípios fundamentais, a Constituição apresenta explicitamente o direito à igualdade materializada, por entre outras formas, pelo direito à mobilidade. Como apresenta FEIJÓ (2011, p.3) "Na Constituição de 1988, a base do direito de acessibilidade está prevista, como foi dito, no direito de igualdade, que propiciará um desdobramento em todo o ordenamento infraconstitucional.".

O direito à igualdade, por ser à base de ordenamentos jurídicos nos Estados democráticos de direito, precisa permear o cotidiano das relações sociais. Isso quer dizer, no campo do Direito, que a igualdade orientará a criação e a aplicação de qualquer matéria. Assim confirmam Oliveira e Andrade:

> O princípio da igualdade deve estar presente na abordagem jurídica de qualquer assunto, em razão dele ser à base da base do nosso ordenamento. Esclarecendo melhor: a Constituição Federal é à base do ordenamento jurídico, e o princípio da igualdade é à base da Constituição Federal, por isso nos utilizamos da expressão base da base. (OLIVEIRA E ANDRADE, 2015, p.8).

3.2 DIREITO, JUSTIÇA E IGUALDADE NO BRASIL.

O próprio Dimoulis (2013) já nos responde sobre a posição dos operadores do Direito em relação à busca pela justiça: "Isso significa que os operadores e estudiosos devem

analisar o direito na sua realidade, tentando entender suas funções sociais" (Dimoulis, 2013, p.82). O direito, justiça e igualdade na sociedade brasileira.

Como afirmou Schwarcz e Starling, apontando suas percepções do direito:

> Direitos nunca chegam de uma vez por todas. Nossa percepção sobre eles muda sempre, e sua base de definição se desloca constantemente – até mesmo como reação e expectativa ao que já se materializou num dado momento de nossa vida pública. Não há, pois, como desvincular essa constante e incompleta luta por incorporação de direitos e construção de cidadania no Brasil dos próprios caminhos da história do país. (Schwarcz e Starling ,2015, p.500)

Com isso, fica claro o caráter de constante busca por direitos no Brasil por parte de grupos historicamente excluídos do contexto de cidadania, tornando-se protagonistas das ações para reversão da realidade, visto que nem sempre o Direito concretiza o papel do Estado de implementar o bem comum e buscar a igualdade de tratamento das classes desfavorecidas e até mesmo "esquecidas".

É através do direito tutelado por cada cidadão que se busca a justiça, visto que para o Estado exercer o seu papel, é necessário que haja a quebra da inércia do Poder Judiciário, mesmo sendo regido por princípios básicos, porém precípuos, como os que aqui estão sendo pleiteados. É preciso que haja o exercício desses princípios, que eles de fato sejam efetivados e inseridos na sociedade de forma espontânea, para que as pessoas portadoras de qualquer tipo de necessidade especial possam ser tratadas de forma digna.

4. ALUSÃO DO DIREITO À IGUALDADE E MOBILIDADE

Um dos conceitos atualmente utilizados para garantir o acesso às edificações e transporte público a todas as pessoas ou à maior parte delas – com ou sem limitações e dificuldades de locomoção é o Desenho Universal. WRIGTH (2001, p.13) utiliza a seguinte definição para Desenho Universal: "desenho de produtos e ambientes que sejam utilizáveis por todas as pessoas, no limite do possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho adequado". Pelo conceito ora apresentado, a acessibilidade não comporta padrões excepcionais para pessoas diferentes, mas um padrão único que agregue todas as pessoas num só sistema.

A recente Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 6 de julho de 2015, também já traz em seu conteúdo a definição

de Desenho Universal: “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistida’’ (BRASIL, 2015)”. Observa-se que a orientação pelo princípio do Desenho Universal já orienta as normas no contexto brasileiro.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é a entidade reconhecida oficialmente para a publicação das Normas Brasileiras, inclusive se orientando por padrões internacionais de normatização. É da ABNT a Norma Brasileira 14022, quarta edição, de 06 de janeiro de 2011, denominada “Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros” (BRASIL,2011). Essa norma, bastante completa em suas orientações a respeito do projeto dos veículos de transporte coletivo, orienta que “o veículo deve ter no mínimo 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso; Deve ser sempre garantido no mínimo dois assentos configurados como banco duplo.” (BRASIL, 2011).

Outra disposição legal respaldada na legislação brasileira vem do Estatuto do Idoso, que determina em seu Art. 42. ”São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.” (BRASIL, 2011).

Tais dispositivos trazem previamente uma das diversas medidas que devem ser tomadas pelo Estado, e respeitadas pela sociedade no que tange à mobilidade da pessoa com deficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade enfrentada por pessoas com deficiência vai além de suas limitações físicas e da dificuldade de se locomoverem, interferindo diretamente no seu desenvolvimento intelectual, ocupacional e anímico, sendo fator importante para o processo de exclusão social. Cabe ao Poder Público oportunizar meios eficazes que garantam os direitos fundamentais, ocasionando a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A dessemelhança é enfrentada sem o auxilio estatal desde a antiguidade, com os deficientes não é diferente. O simples ato de ir e vir, não é condizente a todas as pessoas,

sendo exclusa desta pratica as pessoas que possuem algum tipo de incapacidade, e que consequentemente saem do paradigma construído pela sociedade e pelo o próprio Estado.

Se forem feitas melhorias na aplicação dos princípios que amparam as pessoas com deficiência, um Estado Democrático terá maiores possibilidades de ser auferido, desde que organizado apropriadamente, visando às exiguidades de cada um. É plena a consciência de que medidas devem ser tomadas, do contrario, os Direitos Fundamentais não passaram de simples retórica constitucional, se tornando um discurso teórico, e não pratico.

REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013, xxxp. Do Contrato Social Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2244>
Acesso em 20/08/2016

EBC / **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>
Acesso em: 26/08/2016

Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>
Acesso em 27/08/2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão**. O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf>
Acesso em: 21/08/2016.

GOMIDE, Alexandre de Ávila. **Mobilidade Urbana, Iniquidade e Políticas Sociais**. In: **Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise.** IPEA: Brasília, 2006, p.242-248

NICZ, Alvacir Alfredo**. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>.

Acesso em: 20/08/2016

OLIVEIRA, Gabriela Peripolli; ANDRADE, Marcelo Lasperg. **A igualdade aristotélica na ordem constitucional brasileira.**
Disponível em: <www.santacruz.br/ojs/index. php/JICEX/article/download/501/691>.
Acesso em 25/08/2015

SCHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. Brasil: **Uma Biografia**. Companhia das Letras: São Paulo, 2015, 694p.

WRIGHT, Charles. **Limitações ao Direito de Ir e Vir e o Princípio do Desenho Universal**. Disponível em: <HTTPS://books.google.com.br/books?Hl=ptbr&lr=&id=Zrwy2ftzckuc&oi=fnd&pg=PA3&dq=transporte+p%C3%Bablico+pessoa+com+defici%C3%Aancia&ots=Xzbvyzc4qb&sig=7sbnons34txwcim8vpcqauow7i#v=onepage&q=transporte%20p%C3%Bablico%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia&f=false>Acesso em 23/08/2016.